



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Antônio Carlos de Andrada

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 4.772

“Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município de Barbacena para o exercício de 2017 e dá outras providências.” O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014/2017.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº

163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014/2017.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 22 Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como, de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, quinze dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Barbacena, até 30 (trinta) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal, até 31 de julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o

comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os li-



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

mites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município e dos cadastros de contribuintes;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos;

XI – instituição, revisão ou atualização de Preços Públicos.

Art. 21 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2017.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24 Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2018, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;

c) a realização de concurso público para suprimento do quadro de pessoal reduzindo as despesas de contratação;

d) planejamento da demanda de bens e serviços propiciando a realização de processos de registro de preços para todo o exercício.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e o reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas a entidades sem fins lucrativos que:

I – prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II – realizem atividades de natureza continuada;

III – tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35 É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais. Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade ou órgão para outros somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37 O Executivo Municipal poderá firmar convênios com a União e/ou Estado com a finalidade de realizar despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse público local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº. 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Subsecretaria de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Com-

plementar nº 101, de 2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 Será assegurada ao cidadão a participação para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2017 mediante processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como, de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, podendo haver, excepcionalmente, adaptação da classificação funcional ao novo órgão.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 47 Se o projeto de lei orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei, exceto as classificadas nos incisos anteriores.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2016, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 48 Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49 O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros entes da Federação através dos órgãos correspondentes objetivando a cessão de pessoal.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 12 de julho de 2016;

174º ano da Revolução Liberal, 86º da Revolução de 30.

Antônio Carlos Andrada

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 038/2016 – A autoria do Executivo)

Publique-se na forma da lei

Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral

DECRETO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.008

"Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Municipal nº. 4.649, de 10 de abril de 2015, e na forma do art. 26, inciso I da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico, na forma do Anexo I, que passa a fazer parte do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, em 01 de julho de 2016,
174º ano da Revolução Liberal, 86º da Revolução de 1930.
Antônio Carlos Andrada
Prefeito Municipal

ANEXO I REGIMENTO DO CMSB

O Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, cumprindo as disposições constantes do art. 9º e seguintes da Lei Municipal nº 4.649, de 06 de Abril de 2015, estabelece:

Capítulo I

Da Finalidade e da Competência

Art. 1º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município;

II - Encaminhar à Agência Reguladora prestadora de serviços no âmbito do Município, reclamações e denunciar irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico;

III - Elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como as suas posteriores alterações.

IV - Auxiliar na formulação, planificação e execução da Política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

V - Opinar sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de saneamento Básico;

VI - Opinar sobre propostas de alteração da Política Municipal de saneamento Básico;

VII - Acompanhar a execução das metas e ações dos planos relativos à cobertura da qualidade dos serviços de saneamento básico, de forma a garantir a universalização do acesso;

VIII - Acompanhar os orçamentos anuais propostos pelo município referentes ao saneamento básico, bem como os indicadores de desempenho constantes nos planos;

IX - Opinar sobre a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de saneamento básico;

X - Facilitar e defender a efetiva participação da sociedade civil no processo de acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XI - Acompanhar a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Saneamento Básico.

Capítulo II

Da Estrutura

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico foi instituído com a seguinte composição:

I – titular de serviço:

a) Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral;

II – representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:

a) Secretário Municipal de Obras Públicas;

b) Diretor de Meio Ambiente;

III – representantes dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico:

a) Diretor do Serviço de Água e Saneamento - SAS;

b) um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerias – COPASA;

IV – dois representantes dos usuários de serviços de saneamento básico;

V – dois representantes de associações de moradores e/ou entidades comunitárias;

VI – representantes de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

a) Coordenador de Integração Jurídica e Gestão do PROCON;

b) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MG.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Diretor do Serviço de Água e Saneamento – SAS e terá como Vice-Presidente o representante da Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral. O Secretário do Conselho será indicado pelo Presidente.

Art. 3º Ao Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico compete:

I - marcar e presidir as reuniões do conselho;

II - dirigir e representar o conselho perante os órgãos públicos, instituições privadas e terceiros;

III - propor planos de trabalho;

IV - exercer no conselho o direito de voto, inclusive o de qualidade no caso de empate;

V - resolver os casos omissos.

Art. 4º Ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos e eventuais ausências;

II - propor planos de trabalho;

III - participar das votações;

IV - assessorar a Presidência.

Art. 5º Ao Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico, compete:

I - convocar, organizar a ordem do dia, assessorar as reuniões do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir este regimento;

II - adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento e fazer executar e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas;

III - divulgar as decisões do Conselho;

IV - redigir as atas das reuniões e distribuí-las mediante aprovação da Presidência;

V - redigir toda a correspondência, relatórios, comunicados e decisões;

VI - manter atualizado um arquivo de documentos, decisões, atas e correspondências;

VII - propor planos de trabalho para o funcionamento do conselho;

VIII - encaminhar ao Prefeito Municipal, todas as recomendações, proposições e resoluções aprovadas pelo Conselho;

IX - solicitar recursos humanos e materiais para execução dos trabalhos do conselho;

X - delegar atribuições de sua competência, sempre por escrito;

XI - convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões plenárias, sem direito a voto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á a cada 06 (seis) meses em reuniões ordinárias, e extraordinariamente sempre que necessário quando convocadas pelo Presidente.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão em primeira convocação, possuir a presença de metade, mais um dos integrantes, e em segunda convocação, após 15 (quinze) minutos com a presença de no mínimo 6 (seis) Conselheiros presentes.

Art. 7º O Presidente procederá a convocação dos Conselheiros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias, sendo que estas convocações poderão ser através do correio, fax, e-mail ou outra forma de comunicação a critério do Presidente, sempre acompanhada da ordem do dia e da ata da reunião anterior.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes na reunião com o número mínimo de 6 (seis) conselheiros.

Art. 8º Caso o Conselheiro titular esteja impedido de comparecer à reunião, será automaticamente substituído pelo conselheiro suplente.

§ 1º As ausências dos Conselheiros titulares, ou na ausência destes, as de seus Suplentes, convocados nos termos do artigo anterior deverão ser justificadas por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a data da reunião realizada.

§ 2º A ausência, injustificada, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, no período dos últimos 12 (doze) meses, implicará na perda do mandato, sendo o fato comunicado ao titular da entidade ou órgão representado, propondo-se sua substituição, de acordo com a forma usual de indicação dos Conselheiros.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será de 02 (dois) anos, permitidas as reconduções.

Parágrafo único. A indicação e substituição dos Conselheiros Titulares e respectivos suplentes deverão ser feitas pelas Entidades, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da próxima reunião ordinária.

Art. 10 Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico não receberão remuneração, sendo a participação considerada relevante serviço prestado ao Município.

Art. 11 As questões omissas neste Regimento serão resolvidas pelo Presidente após ouvido o Conselho.

Capítulo III

Do Expediente Preliminar

Art. 12 A presença dos conselheiros para efeito de conhecimento de número, para abertura dos trabalhos e votação será verificada pela assinatura em lista respectiva.

Parágrafo único. Verificada a presença de pelo menos metade, mais um dos conselheiros, o Presidente declarará aberta a reunião, caso contrário aguardará 15 (quinze) minutos e fará segunda convocação com no mínimo 6 (seis) conselheiros e iniciará os trabalhos.

Art. 13 Abertos os trabalhos, será feita leitura da ata da reunião anterior, caso haja alterações ou destaques e a assinatura das mesmas serão válidas conforme a lista de presença devidamente assinada a cada reunião.

Parágrafo único. O Conselheiro que pretender retificar a ata enviará declaração escrita ao Secretário, até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da mesma, sendo que a declaração será inserida na ata seguinte e o plenário deliberará sobre sua procedência ou não.

Capítulo IV

Da Ordem do Dia

Art. 14 A ordem do dia constará da discussão e votação da matéria em pauta.

§ 1º O Presidente, por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

§ 2º A discussão e votação da matéria de caráter urgente e relevante, não incluída na ordem do dia, dependerá de deliberação do conselho.

§ 3º Caberá ao Secretário relatar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação.

§ 4º A discussão e votação de matéria na ordem do dia poderá ser adiada por deliberação do conselho, fixando o Presidente o prazo de adiamento.

§ 5º O Presidente poderá adiar para uma próxima reunião o tema que não tenha conclusão ou já esgotado em discussão sobre um assunto relevante, a fim de dar celeridade aos trabalhos limitando o número de intervenções facultadas a cada conselheiro, bem como a respectiva duração.

Capítulo V

Dos Assuntos de Interesse Geral

Art. 15 Esgotada a ordem do dia, o Presidente cederá a palavra aos Conselheiros que solicitarem para assuntos de interesse geral, podendo a seu critério, limitar o prazo em que deverão se manifestar.

Capítulo VI

Das Atas

Art. 16 De cada reunião do Conselho lavrar-se-á ata, assinada pelo Presidente e pelo Secretário, e as mesmas serão lidas em reunião. Quando houver alterações, as assinaturas dos conselheiros participantes das mesmas serão válidas conforme a lista de presença devidamente assinada a cada reunião.

Parágrafo único. A ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de "quorum".



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

Art. 17 Das atas constarão:

- I - Data, local e hora da abertura da reunião;
- II - O nome dos conselheiros presentes;
- III - As justificativas de conselheiros ausentes;
- IV - Sumário do expediente, relação da matéria lida, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;
- V - Resumo da matéria incluída na ordem do dia, com a indicação dos conselheiros que participaram dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em ata;
- VI - Declaração de voto, se requerido;
- VII - Deliberação de plenário.

Capítulo VII Das Deliberações

Art. 18 As proposições consistirão em toda matéria sujeita à deliberação podendo constituir parecer, moção, emenda, indicação ou estudos e pesquisas.

§ 1º A presidência fará remessa da manifestação do Conselho ao órgão que encaminhou o pedido de consulta.

§ 2º Em se tratando de manifestação espontânea, não decorrente de aprovação, a Presidência fará a remessa à Prefeitura Municipal de Barbacena/MG.

Art. 19 As matérias para deliberação em plenário deverão ser propostas por escrito e encaminhadas ao órgão competente até 15 (quinze) dias após a última reunião.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no expediente preliminar os assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos de cada reunião.

Capítulo VIII Do Regimento Interno

Art. 20 Este Regimento Interno poderá ser modificado pelo Conselho, mediante a apresentação de proposta de resolução que o altere ou reforme, assinada pelo menos por 06 (seis) Conselheiros titulares e ou suplentes.

Art. 21 Apresentada a proposta de resolução que altere o Regimento Interno, esta será distribuída aos Conselheiros para exame e proposição de emendas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião a qual será submetida ao plenário.

Parágrafo único. Em caso de aprovação da proposta de resolução que altere ou reforme o Regimento Interno, após a aprovação por um mínimo de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, será submetida à análise do Presidente, facultada sua ratificação.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 22 É vedado aos membros do Conselho pronunciar-se publicamente em nome da entidade, salvo acerca de questões já analisadas e aprovadas nos termos deste regimento.

Art. 23 Este regimento entra em vigor na data da publicação do respectivo decreto de aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se na forma da lei

Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral

EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.702 - CONCEDER aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à servidora Fátima Helena de Araújo Campos, Matrícula nº 2932, CPF nº 805.247.106-00, no Cargo de Cantineira, nível C-09, conforme Parecer nº 505/2016, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 01.04.2016. Barbacena, 24 de junho de 2016.

PORTARIA Nº 17.724 - CONCEDER aposentadoria por

tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor Nilton dos Santos Lima, Matrícula nº 2463, CPF nº 333.199.366-20, no Cargo de Atendente Administrativo, nível C-19, conforme Parecer nº 511/2016, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 04.05.2016. Barbacena, 01 de julho de 2016.

PORTARIA Nº 17.725 - RETIFICAR a Portaria nº 16.068, de 27.02.2014, para nela constar: "CONCEDER aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, à servidora Maria Auxiliadora de Lima Belisário Oliveira, Matrícula nº 19081, CPF nº 333.205.866-53, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível C-29, conforme Parecer nº 71/2014, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 12.02.2014. Barbacena, 27 de fevereiro de 2014". Barbacena, 01 de julho de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no exercício de suas atribuições legais e da competência que lhe outorga o art. 93, da Constituição do Município de Barbacena, em conformidade com o disposto no art. 30, da Lei nº 3.245/1995, e considerando o Parecer nº 515/2016, exarado pela Consultoria Geral do Município, às fls. 215/215v, do Processo Funcional nº 1951/84; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.726 - 1 - CONCEDER ascensão funcional à servidora Márcia Filomena Moreira, ocupante do Cargo Público de Assistente Social, para o nível B-43, do Quadro dos Servidores Públicos Municipais, com efeito retroativo a 01.01.2002, conforme despacho da Subsecretaria de Recursos Humanos as fls. 214. 2 - CONCEDER ascensão funcional à servidora Márcia Filomena Moreira, ocupante do Cargo Público de Assistente Social, para o nível C-47, do Quadro dos Servidores Públicos Municipais, com efeito retroativo a 01.01.2012, conforme despacho da Subsecretaria de Recursos Humanos as fls. 214. Barbacena, 01 de julho de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no exercício de suas atribuições legais e da competência que lhe outorga o art. 93, da Constituição do Município de Barbacena, em conformidade com o disposto no art. 30, da Lei nº 3.245/1995, e considerando o Parecer nº 516/2016, exarado pela Consultoria Geral do Município, às fls. 160/160v, do Processo Funcional nº 3304/94; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.727 - CONCEDER ascensão funcional à servidora Eloisa de Abreu Azevedo, ocupante do Cargo Público de Médico, para o nível C-47, do Quadro dos Servidores Públicos Municipais, com efeito retroativo a 18.05.2015, conforme despacho da Subsecretaria de Recursos Humanos as fls. 159. Barbacena, 01 de julho de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.728 - CONCEDER licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de dois anos à servidora Maria Helena Manulli, ocupante do Cargo Público de Professor P-1, do Quadro do Magistério Municipal de Barbacena, em conformidade com o Requerimento nº 020897, com efeito retroativo a 27.06.2016. Barbacena, 01 de julho de 2016.

PORTARIA Nº 17.729 - CONCEDER licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de dois anos à servidora Oneida Aparecida Pinheiro Rodrigues, ocupante do Cargo Público de Professor P-1, do Quadro do Magistério Municipal de Barbacena, em conformidade com o Requerimento nº 020850, a partir de 01.08.2016. Barbacena, 01 de julho de 2016.

PORTARIA Nº 17.730 - CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao servidor Miguel Mariano de Sá, Matrícula nº 2604, CPF nº 860.837.328-91, no Cargo de Trabalhador Agrícola, nível C-16, conforme Parecer nº 520/2016, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 19.05.2016. Barbacena, 01 de julho de 2016.

PORTARIA Nº 17.731 - CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, à servidora Ernestina Maria de Paula Reis, Matrícula nº 3012, CPF nº 692.068.646-53, no Cargo de Professora, nível P-4-B, conforme Parecer nº 519/2016, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 01.06.2016. Barbacena, 01 de julho de 2016.

PORTARIA Nº 17.732 - CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, à servidora Ângela Terezinha Faria do Carmo, Matrícula nº 2614, CPF nº 552.885.886-00, no Cargo de Professora, nível P-4-B, conforme Parecer nº 517/2016, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 26.05.2016. Barbacena, 01 de julho de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, e na forma do artigo 26, inciso II, e do artigo 203, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.738 - 1 - REVOGAR a designação de Milton Roman, como representante da Prefeitura Municipal de Barbacena para compor o CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS, constante da Portaria nº 16.994, de 02.06.2015. 2 - DESIGNAR Tarcísio Ferreira Pereira para compor o CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS, como representante da Prefeitura Municipal de Barbacena. 3 - DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Barbacena, 08 de julho de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.737 - CONCEDER aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ao servidor Vilmar Juscelino da Rocha, Matrícula nº 771, CPF nº 283.209.216-00, no Cargo de Mecânico de Veículo Pesado, nível B-19, conforme Parecer nº 050/AJ/2016, exarado pela Assessoria Jurídica do Serviço de Água e Saneamento - SAS nos autos do processo de aposentadoria nº 007/2016, com efeito retroativo a 15.04.2016. Barbacena, 05 de julho de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 32, de 21 de fevereiro de 2013; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.739 - NOMEAR Isaias Sobrinho de Matos, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Agente de Mobilização de Serviços - AG, junto ao Distrito de Mantiqueira do Palmatal, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEDRU, com efeito retroativo a 01.07.2016. Barbacena, 08 de julho de 2016.

PORTARIA Nº 17.740 - NOMEAR João Bosco da Silva, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

Agente de Mobilização de Serviços - AG, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEDRU, com efeito retroativo a 01.07.2016. Barbacena, 08 de julho de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.570/2000, e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.741 - 1 - REVOGAR a designação de Simone Lucas da Silva, como membro titular do Segmento Pais de Alunos do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, constante da Portaria nº 16.875, de 06.04.2015; 2 - DESIGNAR Lúcia Marta de Carvalho como membro titular do Segmento Pais de Alunos do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, em substituição a Simone Lucas da Silva. 3 - DISPOR que a presente Portaria entre em vigor a partir desta data. Barbacena, 08 de julho de 2016.

Publique-se na forma da lei

Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral

ERRATA

Na ementa da Lei nº 4.769, publicada no e-DOB - Diário Oficial do Município no dia 01.07.2016, onde se lê "Autoriza o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, e dá outras providências", leia-se "Concede o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, e dá outras providências".

Publique-se na forma da lei

Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL - SEGOV

Secretário: Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

Presidente: Carmen Lúcia Werneck

EXTRATO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 432 de 02 de maio de 2016 – ATA Nº. 497. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 496ª Reunião Ordinária, realizada em dois de maio de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.142 de 28/12/1990, pela Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013 e pela Resolução nº 453 do CNS de 10/05/12. Considerando os debates ocorridos no Conselho Municipal de Saúde em reunião realizada no dia 02/05/16 conforme lavrado em ata nº. 497. RESOLVE: APROVAR POR UNANIMIDADE O ACRESCIMO DAS DIRETRIZES NOS EIXOS I, II e III DO RELATÓRIO FINAL DA 9ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE "CONTROLE SOCIAL NO CONTROLE DA SAÚDE": EIXO I – DIRETRIZ - A SOCIEDADE CIVIL PRECISA SER FORTALECIDA COM ENVOLVIMENTO DOS PRINCIPAIS ATORES SOCIAIS PARA QUE REPRESENTEM A SOCIEDADE NO BINÔMIO SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CUMPRAM COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS DO SUS E DO SUAS EM BARBACENA. EIXO II - DIRETRIZ - OS SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, A PARTIR DO PROCESSO DE VOCALIZAÇÃO DE SEUS DISCURSOS, PRECISAM SE DAR POR UMA ANÁLISE DA DINÂMICA E INSERÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO CENÁRIO LOCAL BUSCANDO APRIMORAR OS SEGUINTE FATORES: REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA; DAS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE OS ATORES SOCIAIS; POR MEIO DE UM DESENHO INSTITUCIONAL QUE PERMEIE AS ARENAS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA; POR UM ALINHAMENTO DOS DISCURSOS SAÚDE/DOENÇA. EIXO III - DIRETRIZ – FORTALECER OS CONSELHOS DE SAÚDE E PROGRAMAS SOCIAIS PARA QUE EXERÇAM

COMSOBERANIA, CONHECIMENTO, SEGURANÇA, O SEU PAPEL DE DELIBERAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM BARBACENA. EIXO IV – DIRETRIZ - MONITORAR E AVALIAR OS RESULTADOS SÃO RECONHECER O CONJUNTO DE PROBLEMAS E FRAGILIDADES DO SISTEMA, NESTE SENTIDO FAZ-SE NECESSÁRIO APRIMORAR ESTE MECANISMO PARA QUE A GESTÃO POSSA INTERVIR SEMPRE QUE NECESSÁRIO NOS PROBLEMAS E GARANTIR ACESSO HUMANIZADO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM TEMPO OPORTUNO COM CUSTO RACIONAL NO LOCAL MAIS PRÓXIMO DO CIDADÃO COM QUALIDADE E EM QUANTIDADE SUFICIENTE, COM PARTICIPAÇÃO ATIVA DA SOCIEDADE POR MEIO DOS CONSELHOS. Barbacena, 03 maio de 2016. Carmen Lúcia Werneck - Presidente do CM. Homologo a Resolução nº. 432/16 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art.1º §2º da Lei Federal nº. 8142/90 e do art. 12 da Lei Municipal nº. 3695/02 e Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013. José Orleans da Costa - Secretário de Saúde (SESAPS).

RESOLUÇÃO Nº. 433 de 02 de maio de 2016 – ATA Nº. 497. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 497ª Reunião Ordinária, realizada em dois de maio de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.142 de 28/12/1990, pela Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013 e pela Resolução nº 453 do CNS de 10/05/12. Considerando os debates ocorridos no Conselho Municipal de Saúde em reunião realizada no dia 02/05/16 conforme lavrado em ata nº. 497. RESOLVE: APROVAR POR UNANIMIDADE O RELATÓRIO FINAL DA 9ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE "CONTROLE SOCIAL NO CONTROLE DA SAÚDE" COM AS DIRETRIZES. Barbacena, 03 maio de 2016. Carmen Lúcia Werneck - Presidente do CMS. Homologo a Resolução nº. 433/16 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art.1º §2º da Lei Federal nº. 8142/90 e do art. 12 da Lei Municipal nº. 3695/02 e Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013. José Orleans da Costa - Secretário de Saúde (SESAPS).

RESOLUÇÃO Nº. 434 de 23 de maio de 2016 – ATA Nº. 498. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 498ª Reunião Extraordinária, realizada em vinte e três de maio de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.142 de 28/12/1990, pela Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013 e pela Resolução nº 453 do CNS de 10/05/12. Considerando os debates ocorridos no Conselho Municipal de Saúde em reunião realizada no dia 23/05/16 conforme lavrado em ata nº. 498. RESOLVE: APROVAR POR UNANIMIDADE AS PROPOSTAS DA CIST QUE CONSTAM NA ATA Nº 32 DE ONZE DE MAIO DE 2016: 1) LEVANTAMENTO DA CAUSA MORTIS DOS TRABALHADORES RURAIS E INVESTIGAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE ESSAS MORTES E O USO DE AGROTÓXICOS; 2) LEVANTAMENTO DE "SUICÍDIOS" E "MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO"; 3) BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE AGROTÓXICOS JUNTO AO IMA – INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA; 4) PESQUISAR A INFORMAÇÃO DE QUE 70% DOS ALUNOS DA APAE SEREM FILHOS DE AGRICULTORES RURAIS; 5) CAPACITAÇÃO NO USO DE AGROTÓXICOS(RESPONSABILIDADE PELO PROCESSO DE CAPACITAÇÃO IMA E SENAR), OBSERVANDO O USO DE EPI, HORÁRIO DE APLICAÇÃO, FAIXA ETÁRIA DO APLICADOR, RESTRIÇÕES PARA GESTANTES E LACTANTES, HIGIENIZAÇÃO E CUIDADOS NA SEPARAÇÃO DO VESTUÁRIO, TÉCNICA CORRETA DE APLICAÇÃO, AQUISIÇÃO SOMENTE COM RECEITUÁRIO; 6) RECOMENDAÇÃO DA CIST: COBRANÇA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DAS AÇÕES REALIZADAS PELO FÓRUM PERMANENTE DE SAÚDE DO TRABALHADOR/FOPE-REST REALIZADO EM 26 DE MAIO DE 2015, EFETIVAÇÃO DAS MESMAS E INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DA SAÚDE DAS POPULAÇÕES DO CAMPO E DA CIDADE. Barbacena, 07 junho de 2016. Carmen Lúcia Werneck - CMS. Homologo a Resolução nº. 433/16 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art.1º §2º da Lei Federal nº. 8142/90 e do art. 12 da Lei Municipal nº. 3695/02 e Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013. Queila Cristina da Silva M. P. de Souza

- Secretária de Saúde (SESAPS).

RESOLUÇÃO Nº. 435 de 23 de maio de 2016 – ATA Nº. 498. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 498ª Reunião Extraordinária, realizada em vinte e três de maio de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.142 de 28/12/1990, pela Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013 e pela Resolução nº 453 do CNS de 10/05/12. Considerando os debates ocorridos no Conselho Municipal de Saúde em reunião realizada no dia 23/05/16 conforme lavrado em ata nº. 498. RESOLVE: APROVAR POR UNANIMIDADE A LEITURA DA SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, TRAZIDAS PELA CONSELHEIRA ELIZABETH RODRIGUES PEREIRA. Barbacena, 07 junho de 2016. Carmen Lúcia Werneck - CMS. Homologo a Resolução nº. 435/16 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art.1º §2º da Lei Federal nº. 8142/90 e do art. 12 da Lei Municipal nº. 3695/02 e Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013. Queila Cristina da Silva M. P. de Souza - Secretária de Saúde (SESAPS).

RESOLUÇÃO Nº. 436 de 23 de maio de 2016 – ATA Nº. 498. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 498ª Reunião Extraordinária, realizada em vinte e três de maio de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.142 de 28/12/1990, pela Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013 e pela Resolução nº 453 do CNS de 10/05/12. Considerando os debates ocorridos no Conselho Municipal de Saúde em reunião realizada no dia 23/05/16 conforme lavrado em ata nº. 498. RESOLVE: APROVAR POR UNANIMIDADE UMA COMISSÃO PARA ANALISAR AS ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE COMPOSTA POR: SEGMENTO USUÁRIOS - CARMEN LÚCIA WERNECK, NILZA RODRIGUES NUNES, VICENTE ROSA E VANDERLEY LUIZ DA SILVA; SEGMENTO TRABALHADOR – LUZIMAR PAULO DA SILVA E ROSILENE GONÇALVES; SEGMENTO PRESTADOR – WALDIR DAMASCENO; SEGMENTO GOVERNO – FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ CANTON. Barbacena, 07 junho de 2016. Carmen Lúcia Werneck - CMS. Homologo a Resolução nº. 436/16 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art.1º §2º da Lei Federal nº. 8142/90 e do art. 12 da Lei Municipal nº. 3695/02 e Lei Municipal nº 4518 de 27/11/2013. Queila Cristina da Silva M. P. de Souza - Secretária de Saúde (SESAPS).

Encaminha-se para publicação no E-dob os extratos de resoluções do Conselho Municipal de Saúde - CMS. *Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado - Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral. Hugo Tadeu Vicente Vidal - Subsecretário Interinstitucional. Hendryws Rosberg Pedrosa Ciminio - Coordenador de Apoio aos Conselhos Municipais.*

Publique-se na forma da lei

Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN

Secretário: Silver Wagner de Souza

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA/SESAPS – PRC Nº 024/2016 - PP 011/2016. OBJETO: RP p/ contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos conforme previsto no manual do fabricante, com fornecimento e emprego de peças e acessórios genuínos para manutenção preventiva, corretiva e reparos, lanternagem/pintura/funcionaria, retificação de motor, parte elétrica e quincho, dos veículos oficiais leves e médios, nas linhas FIAT, CHEVROLET, VOLKSWAGEN, FORD, HONDA, NISSAN, CITROEN, RENAULT, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais – SESAPS, bem como aqueles que vierem a ser adquiridos no período de vigência de contratação, com padrões de qualidade e garantia. ABERTURA: 03/08/2016, às 14:00 hs. Informações:



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

(32) 3339-2026. Retirada do edital: licitacao@barbacena.mg.gov.br. Pablo Herthel Candian – CAC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA/SESAPS – PRC Nº 038/2016 – Inexigibilidade nº 002/2016. OBJETO: Chamamento público para seleção de projetos de entidades não governamentais para prestação de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV), voltados ao atendimento ao idoso, à criança e ao adolescente. Entrega dos envelopes: de 20/07/2016 a 22/08/2016, das 12:00 às 18:00 horas. Informações: (32) 3339-2026. Retirada do edital: licitacao@barbacena.mg.gov.br. Pablo Herthel Candian – CAC.

SAS – PRC Nº 028/2016 – P.P. Nº 014/2016. OBJETO: Aquisição de monitores do tipo vídeo wall para serem instalados no Centro de Controle Operacional. Entrega dos envelopes e abertura da sessão: dia 04/08/2016, às 14:00 horas. Informações: (32) 3339-2026. Retirada do edital: licitacao@barbacena.mg.gov.br. Pablo Herthel Candian – CAC.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato de Ata de Registro de Preços 006/2016. Contratante: Município de Barbacena – CNPJ 17.095.043/0001-09 e Secretaria de Educação e Desporto. Contratado: Elias Teixeira Guimarães – CFC Viagens, inscrita no CNPJ sob o número 03.620.476/0001-13. Processo: 013/2016, Pregão Presencial: 005/2016. Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para transporte de alunos atletas que representarão o município de Barbacena nos jogos escolares de Minas Gerais – JEMG, Edição 2016, visando o atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura - SEDEC, sendo certo que a vigência do presente instrumento se dará pelo período IMPROPRORROGÁVEL de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, conforme especificações técnicas, quantidades, condições comerciais e demais informações que se encontram descritas no Anexo VI, assim como todas as obrigações e condições descritas no Edital e na proposta

de preços que integram a presente Ata de Registro de Preços independentemente de transcrição. De acordo com a classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial nº 005/2016, Processo nº 013/2016, Ata de Julgamento de Preços, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e homologada pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal, às fls. 125. Itens vencedores: 01. Valor Total: R\$ 115.800,00. Data de assinatura: 06/06/2016. Vigência: 12 (Doze) meses. Nome das partes que assinam: Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Rita de Cássia Gonçalves Candian e Elias Teixeira Guimarães.

Extrato de Ata de Registro de Preços 007/2016. Contratante: Município de Barbacena – CNPJ 17.095.043/0001-09 e Secretaria de Educação e Desporto. Contratado: Horizonte Locadora de Viagens Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.931.510/0001-36. Processo: 013/2016, Pregão Presencial: 005/2016. Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para transporte de alunos atletas que representarão o município de Barbacena nos jogos escolares de Minas Gerais – JEMG, Edição 2016, visando o atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura - SEDEC, sendo certo que a vigência do presente instrumento se dará pelo período IMPROPRORROGÁVEL de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, conforme especificações técnicas, quantidades, condições comerciais e demais informações que se encontram descritas no Anexo VI, assim como todas as obrigações e condições descritas no Edital e na proposta de preços que integram a presente Ata de Registro de Preços independentemente de transcrição. De acordo com a classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial nº 005/2016, Processo nº 013/2016, Ata de Julgamento de Preços, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e homologada pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal, às fls. 125. Itens vencedores: 02. Valor Total: R\$ 27.000,00. Data de assinatura: 06/06/2016. Vigência: 12 (Doze) meses. Nome das partes que assinam: Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Rita de Cássia Gonçalves Candian e Geovane Ivan Pereira.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

SAS – PRC Nº 024/2016 – Pregão Presencial nº 012/2016. Registro de Preços de produtos químicos e material para análise microbiológica, para atender a ETA II, a pedido do SAS. Vencedores: SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., CNPJ 00.935.689/0001-27, item 1 – R\$ 195,00, item 9 – R\$ 1.250,00, item 10 – R\$ 850,00 e item 112 – R\$ 1.340,00 (valores unitários). MADECARBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 04.349.295/0001-67, item 2, no valor unitário de R\$ 6.000,00. BAUMINAS QUÍMICA LTDA., CNPJ 19.525.278/0001-00, item 4 – R\$ 13.100,00, item 13 – R\$ 1.380,00 e item 14 – R\$ 1.380,00 (valores unitários). MIIKA NACIONAL LTDA., CNPJ 04.440.706/0001-25, item 5 – R\$ 850,00 e item 6 – R\$ 850,00 (valores unitários). ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA., CNPJ 43.677.178/0001-84, item 7, no valor unitário de R\$ 15.800,00. MOLIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-AMBIENTAIS LTDA., CNPJ 04.369.307/0001-15, item 8, no valor unitário de R\$ 17.000,00. BIO ADITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA. CNPJ 00.484.759/0001-97, item 11, no valor de R\$ 17.400,00. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 1.261.550,00 (vinte mil reais). Homologada em 13/07/2016. Bruno Moreira Mota. Diretor Geral do SAS.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2014. Contratante: Município de Barbacena – CNPJ.: 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP. Contratado: Sebastião Conrado Vilela – CPF: 244.002.546-15. Processo: 037/2013 Dispensa Licitatória: 015/2013. Objeto: Rejustar o valor locatício previsto na Cláusula Terceira – Do valor locatício e Pagamento, fica reajustado, vigorando no importe de R\$ 2.719,95 (dois mil, setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos). Data de assinatura: 28/06/2015. Assinam: Antonio Carlos Doorgal de Andrada, Leandro Augusto Pinto Abdalla e Sebastião Conrado Vilela.

Publique-se na forma da lei
Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral